

ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º0001487-48.2017.814.0000

ACÓRDÃO - DOC: 20190147106233 Nº 202768

SECRETARIA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: MARIA LÚCIA DIAS SILVA DE MIRANDA

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO: RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA

AGRAVADO MUNICÍPIO DE RENDENÇÃO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO JÁ INICIADO. DOENCA GRAVE. MUNICÍPIO NÃO DISPÕE DE TRATAMENTO ADEQUADO.

- 1. Trata-se de paciente portadora de doença grave, classificada no CID 10, sob o número C50.8, tendo sido submetida a quimioterapia neoadjuvante e mastectomia + esvaziamento axilar à esquerda, conforme relatório médico constante de fl. 23 dos autos, e fazendo tratamento oncológico no Hospital de Barretos/SP, desde 27 de fevereiro de 2014, mediante TFD concedido pelo Município de Redenção.
- 2. O Tratamento Fora do Domicílio TFD é o instrumento legal que visa garantir o tratamento médico para pacientes portadores de doença não tratáveis no município de origem, portanto, perfeitamente aplicável a caso concreto.
- 3. Por fim, destaco que, o TDF na cidade de Barretos/SP não implica em maior despesa para o Município de Redenção, posto que a municipalidade mantém naquela cidade casa de apoio.
- 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Agravo de Instrumento para dar-lhe PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

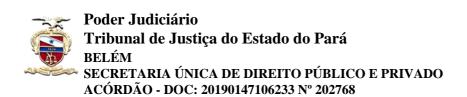
Plenário Segunda Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

Desembargadora Diracy Nunes Alves Relatora.

Pág. 1 de 6

Fórum de: BELÉM	Email:
-----------------	--------

Endereço:





PROCESSO N.º0001487-48.2017.814.0000
SECRETARIA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
2º TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: MARIA LÚCIA DIAS SILVA DE MIRANDA
DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO: RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA
AGRAVADO MUNICÍPIO DE RENDENÇÃO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MARIA LUCIA SILVA DE MIRANDA, contra decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção, que deferiu a tutela de urgência, nos

Fórum de: BELÉM	Email:

Endereço:



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ACÓRDÃO - DOC: 20190147106233 Nº 202768

termos do art. 300 do CPC, nos seguintes termos: (...) CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao ente político, Município de Redenção/PA, disponibilize à substituída o TFD necessário ao tratamento, bem como as medidas de apoio na cidade de Belém/PA, por prazo que se fizer necessário aos cuidados de saúde.

Narra a agravante que o pedido realizado na inicial se referia a concessão de TFD para tratamento de câncer de mama na cidade de Barretos/SP, pois ali fez cirurgia e lá começou o tratamento. Saliente que apesar de existir na capital do Estado o hospital de Ophir Loyola, não seria mais dispendioso ao ente público o tratamento em Barretos/SP porque lá há casa de apoio mantido pela municipalidade.

Após distribuição normal, coube-me a relatoria do feito (fl. 44).

Em decisão liminar, neguei a tutela de urgência requerida, mantendo a decisão do juízo de piso (fls. 46/47).

Conforme certidão acostada à fl. 51 dos autos, apesar de regularmente intimado o Município de Redenção não apresentou contrarrazões ao recurso.

Instada a se manifestar a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 54/55, manifestou-se pelo conhecimento e provimento ao recurso de agravo de instrumento.

É o sucinto relatório.

Passo a proferir voto.

De início esclareço que se aplicam as regras no novo CPC, razão pela qual conheço do recurso vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Compulsando os autos com o cuidado que merece, observo que Maria Lúcia Dias Silva de Miranda ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência antecipada, formulando pedido nos seguintes termos, in verbis:

(...) conceder, nos termos do art. 300 do CPC a tutela de urgência antecipada da obrigação de fazer, consubstanciada na determinação ao requerido (MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA) para que disponibilize o TFD pelo período necessário (cada seis meses) para o tratamento do requerente, sem limitação temporal, fixando-lhes o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 2.000,00 e bloqueio dos valores em contas públicas, inclusive sob pena de crime de desobediência.

A decisão agravada assim consignou, in verbis:

(...) Pelo exposto, nos termos do art. 300 do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao ente político, Município de Redenção/PA, disponibilize à substituída o TFD necessário ao tratamento, bem como as medidas de apoio na cidade de Belém/PA, por prazo que se fizer necessário os cuidados de saúde.

No caso dos autos, trata-se de paciente portadora de doença grave, classificada no CID 10, sob o número C50.8, tendo sido submetida a quimioterapia neoadjuvante e mastectomia + esvaziamento axilar à esquerda, conforme relatório médico constante de fl. 23 dos autos, e fazendo tratamento oncológico no Hospital de Barretos/SP, desde 27 de fevereiro de 2014, mediante TFD concedido pelo Município de Redenção. Conquanto, a partir de meados de 2016, vem encontrando dificuldade para dar continuidade ao tratamento de saúde em face da não concessão do TFD

Fórum de: BELÉM Email:

Endereço:



pela municipalidade. Consta dos autos declaração de hipossuficiência de recursos (fl. 26).

Ora, é sabido que o direito à saúde é direito fundamental previsto no art. 196 da CF/88.

Da inteligência conjugada do texto desse dispositivo constitucional com a disposição do art. 5°, parágrafo 2°, da Constituição Federal, se infere essa nota de fundamentalidade que caracteriza os direitos a saúde, pois imbricados com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, de referir a pertinente lição doutrinária de INGO WOLFGANG SARLET, contida em obra clássica (in A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 4. ed. ver. atual. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 307 e 308):

Preliminarmente, em que pese o fato de que os direitos a saúde, assistência social e previdência social - para além de sua previsão no art. 6º da CF – se encontram positivados nos arts. 196 e ss. da nossa Lei Fundamental, integrando, de tal sorte, também o título da ordem social, e não apenas o catálogo dos direitos fundamentais, entendemos não ser sustentável a tese de que os dispositivos não-integrantes do catálogo carecem necessariamente de fundamentalidade. Com efeito, já se viu, oportunamente, que, por força do disposto no art. 5°, § 2°, da CF, diversas posições jurídicas previstas em outras partes da Constituição, por equiparadas em conteúdo e importância aos direitos fundamentais (inclusive sociais), adquirem também a condição de direitos fundamentais no sentido formal e material, ressaltando, todavia, que nem todas as normas da ordem social compartilham a fundamentalidade material (e, neste caso, também a formal), inerente aos direitos fundamentais. Além disso, percebe-se, desde já, que as normas relativas aos direitos sociais do art. 6º da CF exercem a função precípua de explicitar o conteúdo daqueles. No caso dos direitos à saúde, previdência, e assistência social, tal condição deflui inequivocamente do disposto no art. 6º da CF: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (grifo nosso). Além disso, poderia referir-se mais uma vez a íntima vinculação entre os direitos a saúde, previdência e assistência social e os direitos à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, renunciando, neste particular, a outras considerações a respeito deste aspecto.

Ademais disso, importante destacar que, o atendimento individual à saúde do cidadão, nem de longe, fere à universalidade e à igualdade que devem nortear os serviços públicos de saúde, isto porque, nos casos em que a política pública se revela insuficiente ou ineficaz aos seus fins, é possível a sua revisão judicial com a concessão de medicação, exame ou procedimento médico. Com tais medidas, não se privilegia um interesse subjetivo, porque o interesse social é de que a política pública seja suficiente e eficaz. Ao contrário, em situações tais, o fim é assegurar o conteúdo mínimo de proteção que o direito fundamental de acesso à saúde exige.

Em que pese, em decisão liminar, ter negado a tutela de urgência requerida, entendo, neste momento, que a decisão mais acertada é prover o recurso de agravo de instrumento por duas razões primordiais: uma, a gravidade da doença da qual a recorrente é portadora, já tendo inclusive sofrido uma mastectomia; dois, para que o tratamento já iniciado no Hospital de Barretos/SP, no ano de 2014, seja dado seguimento.

Nesse sentido, colaciono precedentes dessa corte de justiça

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENOR DIAGNOSTICADO COM PARALISIA CEREBRAL E TRANSTORNOS ESPECÍFICOS MISTO DO DESENVOLVIMENTO. TUTELA CONCEDIDA PARA DETERMINAR QUE O ENTE MUNICIPAL PROVIDENCIE O TRATAMENTO ADEQUADO, COM A INCLUSÃO NO PROGRAMA DE

Fórum de: BELÉM Email:

Endereço:

CEP: Bairro: Fone:

Pág. 4 de 6

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ACÓRDÃO - DOC: 20190147106233 Nº 202768

TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO-TFD. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA MEDIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A tutela antecipada foi deferida com base no laudo médico que confirma que o menor é portador de Paralisia Cerebral (CID G80) e Transtornos Específicos Misto do Desenvolvimento (CID F83) e precisa realizar acompanhamento com profissionais da área de fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia. 2. O agravante requer a revogação da tutela, afirmando que já adotou as providências para realização do tratamento. Entretanto, inexiste demonstração inequívoca de que a medida antecipatória não é mais útil e necessária à efetivação do direito vindicado. 3. Alegação de que a decisão gera graves prejuízos ao erário. Afastada. Ausência de comprovação objetiva da afirmação. Direito fundamental à saúde que prevalece sobre restrições financeiras e patrimoniais. Precedentes do STJ. 4. Periculum in mora e fumus boni iuris configurados. Manutenção da decisão que determinou que o agravante, providencie o tratamento adequado do menor K. L. P. D, com o agendando consultas médicas com especialistas e com inclusão do paciente no benefício do Tratamento Fora do Domicílio-TFD. 5. Agravo conhecido e não provido. 6. À unanimidade (2018.03173781-42, 194.365, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-30, Publicado em 2018-08-17).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NO JULGAMENTO DO RE 855.178-RG (REL. MIN. LUIZ FUX, TEMA 793). DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RISCO DE MORTE DO PACIENTE. COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DO TFD -TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS E PASSAGENS AÉREAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1 - Além da expressa disposição no texto constitucional, artigo 196 CF/88, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do REXT 855178, de relatoria do Min. Luiz Fux, pela sistemática da Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente. 2- Eventuais questões acerca de repasse de verbas atinentes ao SUS devem ser dirimidas administrativamente, ou em ação judicial própria, não merecendo, portanto, amparo as alegações de que o Estado do Pará é quem deve ser responsabilizado pelo fornecimento do medicamento e dos insumos e de que a decisão agravada não observou que a solidariedade entre os entes públicos no atendimento à saúde é solidária, mas não em conjunto. 3- Havendo Comprovação por receituário médico da imprescindibilidade da continuação do TFD - Tratamento Fora do Domicílio na cidade de São Paulo, com a necessidade de recebimento das passagens aéreas e diárias, para continuação do tratamento especializado e imprescindível à saúde e bem-estar da menor paciente interessada que vem sendo realizado desde o ano de 2005, resta, portanto, indubitável o dever do Município em assegurar o fornecimento, não prosperando a alegação de ausência de comprovação de risco imediato de vida da paciente. 4 . Observância ao princípio maior da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, da Carta Magna, com reflexo no direito à saúde que não pode ser indissociável daquele, com previsão nos artigos 6° e 196 da CF/88. Garantia de condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo no texto constitucional. 5 ? Agravo improvido. Decisão mantida. (2018.01825794-73, 189.608, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-05-03, Publicado em 2018-05-09).

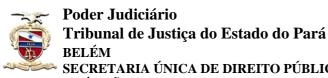
Destaco ainda a dura e conhecida realidade enfrentada pelos usuários do Sistema Único de Saúde, enfrentando verdadeiras batalhas para assegurar uma consulta ou a realização de um exame. No vertente caso, há de se considerar a gravidade da doença diagnosticada e a necessidade de acompanhamento clínico constante.

Vê-se dos documentos acostados aos autos, especialmente do seu cartão de paciente (fl. 25), que a agravada teve atendimento frequente no Hospital de Barretos/SP com realização de exames (radiografia, tomografia,

Pág. 5 de 6

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:





SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ACÓRDÃO - DOC: 20190147106233 Nº 202768

cintilografia, biópsia, dentre outros) e consultas em diversas especialidades médicas, tudo com o fito de preservar sua saúde, tendo inclusive sido submetida à cirurgia. Assim, não se mostra razoável interromper seu tratamento ou, ainda, que seja feito em localidade diversa, sob pena de grave dano à saúde da recorrente.

Ademais disso, o Tratamento Fora do Domicílio – TFD é o instrumento legal que visa garantir o tratamento médico para pacientes portadores de doença não tratáveis no município de origem, portanto, perfeitamente aplicável a caso concreto.

Por fim, destaco que, o TDF na cidade de Barretos/SP não implica em maior despesa para o Município de Redenção, posto que a municipalidade mantém naquela cidade casa de apoio. Assim, pelas razões ao norte delineadas, conheço do recurso e dou-lhe provimento para que seja garantido à agravante o Tratamento Fora de Domicílio, no Hospital do Câncer de Barretos/SP, na cidade de Barretos, pelo tempo que for necessário, em tudo observadas as normas que disciplinam o TFD.

É como voto.

Belém, 15 de abril de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves Relatora

Fórum de: BELÉM Email:

Endereço: